

A LEI Nº 13.986/2020 COMO EFETIVAÇÃO DO PAPEL DO ESTADO NA ECONOMIA FRENTE ÀS DEMANDAS DO AGRONEGÓCIO

Guilherme Ribeiro dos Santos¹
Professor Ms. Ricardo Sevilha Mustafá²
Natureza do Trabalho³

RESUMO

Considerando as profundas modificações ocorridas no âmbito do agronegócio brasileiro, bem como o compromisso de desenvolvimento econômico constitucionalmente assumido pelo Estado, esta pesquisa tem por objetivo analisar o papel interventivo estatal, como medida de acompanhamento à remodelagem das relações agrárias observadas nos últimos tempos, principalmente no que tange os novos instrumentos inseridos pela Lei nº 13.986/2020. Para tanto, foi utilizada a metodologia dedutiva, com procedimento bibliográfico, voltada à análise qualitativa do conteúdo jurídico e documental produzido na seara do Direito Constitucional Econômico e Direito Agrário, bem como as nuances do agronegócio brasileiro. Conclui-se, portanto, a necessidade do movimento estatal no sentido de propiciar, aos *players* do agro, medidas e ferramentas capazes de acompanhar as evoluções negociais do setor.

Palavras-chave: Direito Constitucional Econômico. Direito Agrário. Intervenção econômica estatal. Agronegócio. Lei nº 13.986/2020.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA, 1.1 O efetivo papel do Estado no desenvolvimento econômico nacional. 2 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES AGRÁRIAS: AGRONEGÓCIO, 3 A NOVA LEI DO AGRO COMO RESPOSTA ÀS DEMANDAS AGRONEGOCIAIS, 3.1 As inovações no campo do financiamento rural, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

As relações entre homem e terra estão presentes desde os primórdios da humanidade, sendo, inclusive, fator crucial ao início das relações negociais. Foi desta relevância tomada por tais relações que começaram a surgir ferramentas capazes de propiciar um ambiente regulamentado e adequado à essas transações. Contudo, neste ponto, o agro não difere das demais ciências normativas que surgiram ao longo da evolução social.

¹Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

O principal realce é a proporção que este setor econômico vem tomando nos últimos tempos, se tornando um ambiente muito complexo, principalmente no que tange suas operações de crédito e financiamento, o que será ponto primordial deste trabalho.

Falando de Brasil, só em 2020, segundo dados da Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) – ESALQ-USP juntamente com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), mesmo em um cenário marcado pelas incertezas trazidas pela pandemia do COVID-19, o agronegócio, foi responsável por 26,6% do PIB brasileiro, movimentando quase 2 trilhões de reais, o que demonstra a proporção vultuosa que este setor tomou em nosso país (CNA, 2021b).

Neste sentido, em um contexto em que apenas um setor representa mais de 1/ 4 (um quarto) do PIB nacional, a necessidade de ferramentas e medidas capazes de propiciar um ambiente adequado de negociação se torna ainda mais ostensiva, e é neste ponto que se faz preciso invocar a atribuição estatal.

Em sede constitucional, logo em seu artigo 3º fora assumidos objetivos fundamentais do país, dentre eles a garantia do desenvolvimento nacional (BRASIL, 1988), que será ponto nodal do presente trabalho. Em se tratando de “desenvolvimento”, deve-se ir muito além de um conceito quantitativo, debruçando no que ensina Luiz Carlos Pereira Bresser, que o define como um “processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo” (1983, p.21)

Ocorre, que o Brasil, no desempenho de suas funções estatais, acaba tomando posturas ultra burocráticas, fazendo prosperar uma grande incidência regulatória. Em sendo assim, faz indispensável que suas deliberações estejam de par-a-par não só com seus compromissos assumidos constitucionalmente, mas também, com toda a conjuntura globalizada que reveste as relações atuais, para que, desse modo, não atue como óbice ao aperfeiçoamento destas.

Assim, o que se vê é que, por muito tempo, o Estado, em seu papel interventivo, quedou-se em atuar simplesmente como um financiador do agronegócio, contudo, ante ao cenário político, legislativo e econômico brasileiro, bem como a complexidade e as particularidades do maior e mais robusto componente econômico nacional, o dinheiro público deixou de ser uma ferramenta capaz de suprir as demandas dessas relações, fazendo necessária a utilização de capital privado, além de chamar o Estado a uma postura mais ativa, principalmente no que atine seu papel legislativo.

Nesta conjuntura, surgiu a Lei nº 13.986 (BRASIL, 2020), que trouxe inovações importantíssimas ao financiamento do agronegócio, aprimorando as modalidades de captação

de recursos por parte dos entes atuantes, incluiu modernizações a institutos já existentes, bem como inseriu modalidades inovadoras para o cenário nacional de financiamento rural.

É neste ponto que o presente trabalho pretende tocar, ou seja, traçar uma análise sobre qual postura o Estado vem tomando, ou deveria tomar, frente as evoluções ocorridas no âmbito do agronegócio brasileiro, principalmente no que atine o seu papel interventivo, como uma medida de trazer ao cenário uma maior efetividade das medidas adotadas em um contexto marcado pela globalização, colaborando para que o Brasil esteja munido de instrumentos capazes de proporcionar, aos *players* do setor, um bom posicionamento nas relações.

1 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

A intervenção estatal na economia, tem previsão legal em sede da Constituição Federal, consubstanciada no Título VII “Da Ordem Econômica e Financeira”, cujos artigos vão de 170 a 192, entretanto é possível identificar normas esparsas relativas ao tema ao longo de todo o referido diploma (BRASIL, 1988).

Os ditames basilares da ordem econômica fundam-se nos moldes estampados no artigo 170, quais sejam, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, sempre voltando à garantia de uma existência digna dos indivíduos. Neste ponto, faz-se necessário, ainda, trazer os ditames do artigo 174, que confere ao estado o papel de “agente normativo e regulador de atividade econômica”, cujas funções são a de fiscalização, incentivo e planejamento, para que assim possa guiar a economia nacional (BRASIL, 1988).

Em relação à atuação Estatal na economia, André Ramos Tavares leciona que:

O grau de desenvolvimento econômico de um país é de responsabilidade atribuída, em parte, ao Estado e às suas políticas públicas. [...] O Estado, portanto, é corresponsável no que se refere à economia nacional. Sua “interferência” neste segmento é considerada, pois, essencial e “natural”. A progressiva implementação de políticas públicas, especialmente aquelas de cunho social, também contribuiu para essa concepção de Estado. Contudo, a relação entre o Estado e a economia é das mais complexas, tendo em vista as implicações com temas como a liberdade individual e, mais genericamente, com o modelo de constituição adotado. (2011, p. 45).

No tocar dos ditames constitucionais compreendidos nos artigos 173 a 177 (BRASIL, 1988), extrai-se que o Estado tomará três posições na esfera econômica. A primeira corresponde a uma intervenção direta, ou seja, o Estado atua como um verdadeiro empresário no processo produtivo, diferentemente da segunda posição, chamada de intervenção direta por absorção, onde Estado também atua diretamente na economia, porém, valendo-se de uma importante ferramenta “anticapitalista”, o monopólio. Por derradeiro, tem-se a intervenção

indireta, que se observa quando o Estado se limita a tomar uma posição de fiscalizador, normatizador e regulador da economia, ou seja, direcionando e inspecionando o setor econômico.

Ora, comprometido com a ordem econômica nacional, o Estado brasileiro desenvolve seu papel controlador no intento de manter o pleno funcionamento do sistema, além de garantir os preceitos insculpidos na Constituição Federal, como a existência digna dos governados, a livre iniciativa e a valorização social do trabalho humano, mapeando e reprimindo possíveis fatores que venham a colidir com os desígnios estatais.

E é nesta modalidade de intervenção estatal indireta que o presente trabalho se inclina, isto porque, o principal propulsor do agronegócio é a iniciativa privada, que empreende iniciativa e forças para que todo o ciclo econômico do setor se concretize, demandando que, em contrapartida, o Estado, no desempenhar de suas atribuições, propicie medidas e ferramentas efetivas para que os *players* do setor executem suas atividades de maneira plena.

1.1 O efetivo papel do Estado no desenvolvimento econômico nacional.

Ao discutir o efetivo papel estatal em um contexto marcado pela preponderante atuação privada, como observada no agronegócio, insta salientar que este se volta à confecção e aplicação de normas capazes de viabilizar as relações econômicas e proporcionar a concretização das políticas emanadas pela Constituição. Ou seja, neste cenário caberá ao Estado a atuação como agente disciplinador, que nas palavras de Celso Ribeiro de Bastos, ocorre quando “o Estado condiciona, motiva ou enquadra a atuação dos atores econômicos, nada obstante o fato de ele mesmo não assumir nenhum papel como produtor ou distribuidor e bens e serviços” (1990, p. 108).

Como trazido no tópico anterior, o *caput* do artigo 174 de nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988) declara que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Dessa forma, no intento de trazer elucidacões acerca do referencial elencado, vai os brilhantes ensinamentos de Manoel Afonso Vaz, defendidos por Celso Ribeiro de Bastos e Ives Gandra Martins, ao trazerem que:

Neste âmbito de intervenção, o Estado cria infraestruturas, institui o quadro em que se realiza a actividade das empresas, estabelece restrições à instalação e funcionamento de actividades económicas, estabelece restrições à circulação e troca de produtos, ou, ainda, fomenta determinados

empreendimentos, dado seu interesse para a economia nacional. (2000, p.92).

Trazendo a discussão ao cenário em apreço, nota-se que, mesmo com a relevância econômica que o agronegócio sempre tomou no cenário nacional, a atuação estatal não lograva êxito em proporcionar ferramentas, meios e uma infraestrutura decente, como defendido pelos autores supracitados, para que as relações se concretizassem de maneira plácida. Ou seja, mesmo diante das necessidades do agronegócio, a performance estatal apresentava-se de maneira deficitária, carecendo de dinamismo e eficiência, o que passou a mudar com as recentíssimas medidas legislativas como a “MP do agro” (BRASIL, 2019) que evoluiu para a Lei nº 13.986, popularmente chamada de “Lei do Agro” (BRASIL, 2020).

Saliente-se que, Geraldo Camargo Vidigal, sabiamente, milita em prol da ideia de que o poder de incentivar é a mais moderada presença do Estado na economia (2003. p.263), isto significa que, dada a proporção econômica tomada pelo setor nos últimos tempos, cabe ao Estado o ajustar das velas, para que o Brasil possa plenamente navegar pelo mar da globalização do setor agrícola, e proporcionar certas medidas de incentivo para que o agro prospere.

Ora, como dito, o setor do agronegócio representou 26,6% do Produto Interno Bruto Nacional (CNA, 2021b), isto significa que o Estado Brasileiro, atuando na condição de principal promotor e incentivador do desenvolvimento, deverá realizar um planejamento voltado para tal. Neste sentido Gilberto Bercovici defende que “o fundamento da ideia de planejamento é a perseguição de fins que alterem a situação econômica e social vivida naquele momento. É uma atuação do Estado voltada essencialmente para o futuro.” (2005, p.70)

Em se tratando desta situação econômica e social defendida pelo autor, não se pode ignorar a globalização, fenômeno enormemente presente no agronegócio como se verá em tópico subsequente.

Giddens, no livro *As Consequências da Modernidade*, excelentemente, define o fenômeno da globalização como “a intensificação das relações sociais de escala mundial, relações que ligam localidades distantes de tal maneira que as ocorrências locais são moldadas por acontecimentos que se dão a muito quilômetros de distância, e vice-versa” (1999, p.64), nesta conjuntura, pode-se observar e até mesmo compreender a dificuldade estatal em tomar as devidas providências com base em um cenário macroeconômico mundial. Porém, isto não pode o afastar de sua competência de atuar indiretamente nas relações econômicas, como assumido constitucionalmente e, sequer, justificar sua inércia.

Importante, salientar, ainda, que a economia globalizada põe em xeque a soberania nacional, uma vez que, ao debruçar sobre o tema, se observa que os países vivem em uma cadeia de interdependência, cujas medidas deverão ser tomadas com os olhares voltados ao cenário mundial e não simplesmente aos desígnios de uma nação. Neste ponto, veja-se o que ensina Napoleão Miranda:

Para muitos autores, a globalização, em especial no seu aspecto econômico, simplesmente rompeu com toda capacidade de soberania dos Estados na gestão [...]

[...]A globalização traduz-se, hoje, em uma crescente interdependência econômica das nações, materializada no fluxo do comércio, do capital, de pessoas e tecnologia entre elas (2004, p. 88/89).

Por derradeiro, a pôr pá de cal quanto ao efetivo papel estatal, e tomando por base a atual conjuntura na qual o agronegócio se insere, vê-se que, para concretização dos compromissos e diretrizes constitucionais, não deve o Estado Brasileiro assumir uma posição centralizadora, monopolizadora ou voltada ao estrito controle das atividades econômicas, pelo contrário, deve este se posicionar estrategicamente, atuando como um ente incentivador, cuja visão extrapola os limites nacionais e alcança o cenário mundial dessas relações, buscando sempre traçar planos e propiciar medidas para o progresso agroeconômico, o que influirá diretamente no desenvolvimento socioeconômico.

2 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES AGRÁRIAS: AGRONEGÓCIO

Ao adentrar no âmbito do agronegócio brasileiro, imperioso se faz traçar uma análise histórica de como este setor foi se desenvolvendo ao longo da história nacional. Há anos o Brasil carrega o título de “celeiro do mundo”, por deter grande parte das terras agricultáveis do mundo, além de contar com clima diversificado, bons índices pluviométricos e de incidência solar, além de ter, correndo em seu solo, água doce em abundância, entretanto, para olhar à essa conjuntura, deve-se analisar toda a evolução que levou o país ao pódio do agronegócio mundial.

Partindo do Século XVI, mais precisamente por volta do ano de 1534, o rei de Portugal concedeu a certos beneficiários faixas de terras para que estes pudessem fazer delas produtivas, eram as chamadas sesmarias, onde se constituíram as capitanias hereditárias. Nesta época a atividade escolhida para dar produtividade a esses latifúndios foi a exploração monocultora e se utilizando de mão de obra escrava, como a cana-de-açúcar, que passou a ser a nova base econômica do Brasil, já que neste momento, o pau-brasil, principal matéria extraída dos solos tupiniquins já se encontrara escasso.

Entretanto, dada a variedade de biomas e climas brasileiros, alguns pontos não apresentavam condições propícias ao cultivo da cana, como no caso o sertão, onde se desenvolveu a pecuária de corte e a produção de animais para servirem de força de tração nos moinhos canavieiros. Contudo, pelo fato de as novas áreas produtivas demandarem força humana, neste mesmo período deu-se o desenvolvimento de uma agricultura unicamente voltada à subsistência. Os relatos demonstram que tal situação ocorreu até por volta do século XVIII, momento em que uma nova atividade passava a encantar os exploradores.

A nova atividade era a mineração, que se dava pela forma de garimpo, o que reformulou todo o contexto agrícola e econômico, do país. Neste momento, como os latifúndios e a exploração monocultora deixaram de ser a ferramenta econômica principal, deu-se início a um aumento considerável de áreas voltadas exclusivamente para a agricultura de subsistência e de pequenas e médias propriedades dedicadas à produção de alimentos para comercialização.

O século XIX, por sua vez, foi marcado pela expansão da ocupação do território brasileiro, sobretudo na região Sudeste, resultante do aumento das propriedades e a necessidade por novos espaços úteis ao aproveitamento, o que mais uma vez marcava uma nova reconfiguração socioeconômica nacional, fazendo surgir grandes produtores de café e cana, voltados, exclusivamente, à exportação, o que veio a resultar, já no século XX, em crises de abastecimento, haja vista o fato de que o que era predominantemente produzido aqui servia para alimentar o mercado exterior, deixando as necessidades nacionais à margem. Tais fatos foram elencados em artigo elaborado pelo Departamento das Indústrias Intensivas em Mão-de-Obra e Recursos Naturais Coordenação-Geral de Agronegócios, da Secretaria de Desenvolvimento da Produção.

Neste contexto voltam a ocupar o país pequenas e médias propriedades dedicadas ao cultivo de produtos alimentícios básicos, voltado a abastecer o país e alimentar o processo de urbanização brasileiro, que naquele momento já passava pelo desenvolvimento industrial observado a partir da década de 40.

Observa-se, então, o aparecimento de agroindústrias, multiculturas e uma verdadeira evolução nas relações agrícolas. Segundo Joaquim Lourenço em estudo publicado:

O agronegócio brasileiro passou por um grande impulso entre as décadas de 1970 e 1990, com o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, proporcionando o domínio de regiões antes consideradas “inóspitas” para a agropecuária. Isso fez surgir a oferta de um grande número de produtos. O país passou então a ser considerado como aquele que dominou a “agricultura tropical”, chamando a atenção de todos os seus parceiros e competidores em nível mundial. (2008)

Somado a todo esse desenvolvimento, indispensável é a observação do papel da tecnologia neste cenário que se instaurava em nosso país, que somado às qualidades naturais e climáticas, contribuiu para que o Brasil pudesse ocupar postos de grande visibilidade no contexto agroeconômico mundial.

Ora, o que se pode observar neste processo de urbanização e industrialização, é que as pessoas que antes viviam nas zonas rurais e produziam o próprio alimento, passaram a migrar para as áreas urbanas, transferindo a missão de alimentá-las aos poucos que no campo se mantiveram. Neste contexto, a nova realidade a qual o Brasil se encontrava deu azo à necessidade e surgimento de máquinas, insumos, e uma nova infraestrutura, para que esses poucos pudessem alimentar muitos, resultando numa gama de procedimentos que marcam a complexidade da nova realidade do agro.

Foi olhando para esta nova e complexa conjuntura mundial que surge o termo “agronegócio”, idealizado, no ano de 1957, por Ray Goldberg e John Davis, professores da Universidade de Havard, nos Estados Unidos da América.

Pela definição de Goldberg e Davis, o “agribusiness” é “a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas; as operações de produção nas unidades agrícolas; e o armazenamento, processamento dos produtos agrícolas e itens produzidos com eles”. Dessa forma, o “agribusiness” engloba os fornecedores de bens e serviços à agricultura, os produtores agrícolas, os processadores, transformadores e distribuidores envolvidos na geração e no fluxo dos produtos agrícolas até o consumidor final. Participam também nesse complexo os agentes que afetam e coordenam o fluxo dos produtos, tais como o governo, os mercados, as entidades comerciais, financeiras e de serviços. (ARAÚJO, N.B; WEDEKIN, I; PINAZZA, 1990, p.3).

Olhando para este complexo de operações e trazendo ao contexto atual, segundo dados do Comunicado Técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), só no ano de 2020, o setor expandiu 24,31% em relação ao ano de 2019, mesmo enfrentando os efeitos da pandemia do COVID-19. Ainda segundo o CNA, “todos os segmentos da cadeia produtiva do agronegócio brasileiro tiveram alta em 2020, com destaque para o setor primário (56,59%), seguido por agrosserviços (20,93%), agroindústria (8,72%) e insumos (6,72%)”. Isso demonstra não só o potencial e a força do setor, mas também a vultuosidade que este ocupa socioeconomicamente em nosso país (CNA, 2021b).

Ainda falando em números e da representatividade extra econômica que este setor ocupa nacionalmente, também no ano de 2020, o agro gerou o maior número de empregos formais desde o ano de 2011. Ao todo foram criadas 61.637 vagas ao longo do ano, segundo

dados disponibilizados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e analisados pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA, 2021a). Isso mostra que o agro é um setor que realmente está inserido no contexto de desenvolvimento defendido por Luiz Carlos Pereira Bresser, trazido anteriormente, uma vez que extrapola o âmbito econômico, e atinge, diretamente, todo o contexto social, “através do qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo” (1983, p.21), mesmo em um momento cujas circunstâncias mostravam-se amplamente desfavoráveis como em tempos de pandemia.

Além disso, não se pode deixar de lado as contribuições no campo da tecnologia que o agro inseriu no Brasil, tanto por via de importação de inteligência estrangeira, como também pelo fomento à pesquisa e desenvolvimento na área. Independente da via que essas tecnologias ingressam no país, o que vale é que estas serão utilizadas para a otimização dos processos, beneficiando não só os *players* do setor, mas a todos que, de alguma forma, participam da cadeia, além retirar o país de uma posição de mero exportador de *commodities*. O que é de grande valia em um contexto globalizado.

Por fim, o que se vê é que a hegemonia do agronegócio é uma realidade na economia brasileira e, para que se possa continuar traçando caminhos prósperos junto ao desenvolvimento e os desígnios constitucionais, é de extrema valia que o Estado, como um dos agentes do agronegócio conforme defendido por Araujo, Wedekin, e Pinazza, olhe com atenção para o ramo, desempenhando, em sua vertente político-legislativa, uma posição que acompanhe e esteja a altura das constantes, necessárias, e complexas mudanças do setor.

3 A NOVA LEI DO AGRO COMO RESPOSTA ÀS DEMANDAS AGRONEGOCIAIS

A atuação estatal necessária e capaz de potencializar o setor rural brasileiro é aquela que, por meio de instrumento normativos, propiciem aos *players* um ambiente favorável as negociações. Assim, conforme ensina Rizzardo (2015, p. 518), “o crédito rural, que constitui o principal instrumento de política agrícola no Brasil, se materializa na concessão de empréstimos, de financiamentos, de abertura de crédito, dentre outras modalidades”.

Contudo, já restou sedimentado neste estudo que o Estado, por si só, não mais consegue suprir as demandas financeiras do setor, fazendo necessário que sua atuação também seja no sentido de delimitar ferramentas de custeio voltadas ao capital privado, garantindo a segurança das transações.

O sistema de financiamento rural brasileiro, desde o advento da Lei nº 454 (BRASIL, 1937), vem sendo objeto de regulamentação legislativa. Posterior a esta, houve ainda, ao

longo da história, a Lei nº 4.829 (BRASIL, 1965), que ainda está em vigor, a Lei nº 8.929 (BRASIL,1994), e a Lei nº 11.076 (BRASIL,2004), cada uma delas voltadas a inserir no contexto, novas espécies e atualizações concernentes ao custeio agropecuário. Porém, com o passar dos anos e a complexificação das relações, a Lei nº 11.076 não mais era capaz de suprir as necessidades do setor, fazendo com que muitos produtores e agentes deixassem de se utilizar do instrumento legalmente previstos, o que dá azo a um universo de insegurança e instabilidade nas relações.

Cientes de que os instrumento normativos existente não mais satisfaziam as demandas do setor, o Poder Executivo no dia 2 de outubro de 2019, publicou a Medida Provisória nº 897 (BRASIL, 2019) , que ficou popularmente conhecida como “MP do Agro”. Segundo o que se extrai da medida, o principal foco estava na revisão do ordenamento jurídico rural, bem como a inserção e aprimoramento de novas ferramentas voltadas ao financiamento e custeio agropecuário, inclusive trazendo mais rapidez e dinamismo às relações agro negociais.

Conforme exposição de motivos assinada pelo ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, pela ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, e pelo presidente do Banco Central do Brasil (BC), Roberto de Oliveira Campos Neto, a MP 897/2019 teve por objetivo revisar o ordenamento jurídico do processo de contratação e condução de operações de crédito rural no Brasil, na medida em que pretende eliminar as barreiras operacionais para a modernização dos processos de gestão documental e de circulação de títulos relativos a operações de crédito, melhorando a segurança jurídica dos contratos e dos títulos de crédito e conferindo maior eficiência, com potenciais impactos positivos na oferta de produtos e serviços financeiros. (CASTRO, 2020. p. 140)

Assim, com desígnio e empenho em reformular o contexto do financiamento rural brasileiro, ao longo dos debates acerca “MP do Agro”, foram propostas 349 emendas pelos membros do poder legislativo federal⁴. Entretanto, importante frisar que o cerne da medida foi mantido ao ser convertida em lei.

Ademais, dentre as mudanças implementadas, pode-se observar algumas que merecem destaque.

A Cédula de Produto Rural (CPR), principal e mais utilizado título, ganhou uma nova redação, que visava fomentar, ainda mais, sua utilização. Segundo a brilhante análise do Professor e Doutor Rogério Alexandre de Oliveira Castro, no que tange à CPR, esta “passou a ser exigível não só pela quantidade e qualidade de produto nela previstas, como também, no caso de liquidação financeira, pelo valor nela previsto, inclusive com a possibilidade de

⁴ Emendas disponíveis em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139071>

pagamento pecuniário de forma parcelada”. Tal disposição encontra-se referendada no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.929 (BRASIL,1994).

Além do mais, o Fundo de Aval Fraternal, nova garantia implementada pela MP nº 897 (BRASIL, 2019), ganhou novo nome, mais preciso e didático quanto a sua real funcionalidade. Agora, tal garantia recebe o nome de Fundo Garantidor Solidário, o que explicita a solidariedade que reveste a modalidade garantidora. Nas palavras do Professor Rogério Alexandre de Oliveira Castro, “A substituição da terminologia “aval fraternal” foi acertada, seja porque nenhuma relação guardava com a garantia cambial inerente aos títulos de crédito (aval), seja porque fraternidade não combina com operações de crédito com intuito lucrativo.” (2021).

Ainda no âmbito das modificações, observadas, tem-se ainda a inclusão do termo “rural” junto ao instituto do “Patrimônio de Afetação”, que constitui em mais uma garantia inserida pela MP, porém, neste caso, voltado à Cédula Imobiliária Rural (CIR). Com o termo, a garantia passou a chamar-se “Patrimônio Rural de Afetação”.

No mais, as outras alterações cuidaram-se apenas à inclusão de redações contidas em sede da Lei nº 11.076 (BRASIL,2004), mas que haviam sido deixadas de lado no novo instrumento normativo. Tais inclusões pautavam-se na inserção das redações referentes ao Certificado de Depósito Agronegócio (CDA), ao Warrant Agropecuário (WA), ao Certificado de Direito Creditórios do Agronegócio (CDCA) e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio.

Assim, após o enfrentamento de todo o processo legislativo, inclusive com alguns vetos presidenciais, a MP do Agro foi convertida em lei e, no dia 07 de abril de 2020, foi publicada a Lei nº 13.986 (BRASIL,2020), que ficou conhecida com a “Lei do Agro”.

Além de ampliar o espectro de instrumentos de financiamento rural, a nova Lei trouxe medidas e procedimentos mais dinâmicos e atualizados, finalmente demonstrando que os olhares estatais estão ligados ao mundo globalizado e tecnológico atual. Essas atualizações não só contribuíram para o aumento das opções de crédito e custeio rural, mas também buscou simplificar e otimizar os caminhos que os agentes do setor percorrem ao recorrer ao financiamento de terceiros em suas produções e transações.

3.1 As inovações no campo do financiamento rural.

Mesmo que o escopo do presente trabalho seja uma análise do papel estatal frente as necessidades do agronegócio nacional, necessário se faz traçar uma breve análise dos títulos

de crédito agropecuários inseridos pela nova lei, bem como as principais atualizações que esta trouxe ao cenário do financiamento rural.

Por ser a mais comum e recorrente, primeiramente, insta trazer as modificações que a Lei do Agro trouxe à Cédula de Produto Rural. Criada pela Lei nº 8.929 (BRASIL, 1994), a CPR constitui, até os dias atuais, o título mais utilizado e popular nas transações do setor, sendo uma modalidade de financiamento privado embasado na entrega do produto rural, nos termos nela estabelecidos e com observância da qualidade e quantidade nela entabuladas. Nas palavras de Bernardo Celso R. Gonzales e Pedro Valentim Marques em aprofundado estudo sobre o tema:

Trata-se de uma venda antecipada com recebimento no ato e entrega diferida. Caracteriza-se, portanto, como um contrato a termo. Como o título pode ser emitido a qualquer fase do empreendimento (antes do plantio, durante o desenvolvimento vegetativo, na colheita ou até mesmo após colhido), permite ao produtor alavancar recursos no volume e no momento que melhor lhe convier. (1999, p. 66)

Importante frisar que a CPR pode tanto ser liquidada por meio da entrega do produto, como há, ainda, a possibilidade da chamada Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), onde convencionou-se que a liquidação se dará pela via financeira.

Superadas as definições, em relação ao instituto, a Lei nº 13.986 (BRASIL, 2020) buscou em seu rol de artigos, delimitar precisamente quais os produtos rurais que podem ser objeto da CPR e da CPR-F; definiu os agentes que poderão fazer uso do instrumento, bem como trouxe a possibilidade de que a cédula seja emitida na forma eletrônica, já que se admitia somente a forma cartular. Outrossim, deu ao produtor rural o benefício de escolha frente a emissão de CPR-F de que esta seja corrigida pela variação cambial, principalmente para aqueles inclusos no mercado exportador.

No mais, a lei ateu-se, ainda, a aumentar o rol de indicadores e informações que devem estar contidas na CPR e na CPR-F, incluindo as informações concernentes a bens dados como garantia, o que traz ainda mais segurança à operação.

De mais a mais, a nova lei ditou as regras de tratamento à alienação fiduciária dada como garantia da cédula, bem como definiu o prazo de dez dias úteis da emissão ou aditamento para que a cédula seja levada a registro nas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, consistindo em uma condição de eficácia e validade. De posse, disso, dada a popularidade do título, vê-se que o Estado buscou deixá-lo ainda mais robusto e adequado às relações atuais.

Outra importante novidade da Lei nº 13.986 é o Fundo Garantido Solidário (FGS) que, em breve síntese, trata-se de uma garantia adicional organizada pelos integrantes da cadeia, ou seja, os produtores, garantidores e credores, de forma solidária e coletiva. Na prática, dois ou mais agentes organizam-se em grupos, por meio de um estatuto que ditará as regras de constituição, administração e demais aspectos necessários, e constituem um fundo monetário capaz de cobrir obrigações, inadimplementos ou até mesmo financiar o implemento da infraestrutura de conectividade rural, conforme previsto no artigo primeiro, parágrafo único da lei (BRASIL, 2020).

Ademais, a Lei do Agro cuidou de estruturar e organizar a constituição das cotas e percentuais mínimos de participação, bem como estabeleceu que, caso haja inadimplemento por parte de algum dos membros do fundo, este ressarcirá o credor da operação se utilizando, primeiramente, dos recursos integralizados pelos produtores, posteriormente, caso ainda não tenha satisfeito, se utilizará dos recursos integralizados pelo próprio credor, que no caso são *tradings*, vendas de insumos, bancos, dentre outros, e, por fim, fará uso dos recursos integralizados pelo garantidor, se houver.

A extinção do FGS se dá pelo fim das reservas monetárias ou a quitação de todas as suas dívidas e, neste caso, na hipótese de recursos remanescentes, estes serão devolvidos proporcionalmente ao cotistas, seguindo a ordem de primeiro devolver ao garantidor, depois ao credor e por fim aos produtores.

Dentre as novas ferramentas inseridas, deve-se salientar, ainda, o Patrimônio Rural em Afetação, abordado nos artigos 7º ao 16º da Lei nº 13.986 (BRASIL, 2020), que consiste na possibilidade de o proprietário do imóvel rural dar todo ou parte deste, mediante registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, como garantia a um título de financiamento rural, não havendo qualquer tipo de comunicação com os demais bens, direitos e obrigações da universalidade de bens do proprietário. Constituindo uma garantia autônoma.

Por este motivo, o PRA não poderá vir a ser objeto garantidor de atos de transferência de propriedade, compra e venda, parcelamentos ou doações, dentre outras operações que não se compactuam com sua natureza autônoma.

Assim, importante salientar que, nos termos do artigo 8º, fica vedada a utilização do PRA em casos de imóveis que constituem bem de família, ou que estejam gravados por hipoteca, alienação fiduciária ou qualquer das outras garantias reais, bem como áreas inferiores ao módulo rural ou fração mínima de parcelamento. Não se inclui, ainda, as lavouras, os bens móveis e os semoventes que no imóvel se encontrarem.

Como medida de segurança, o legislador vedou a possibilidade de alienar o bem enquanto a dívida garantida ainda não tiver sido adimplida, independentemente da fração garantidora, além de que, em caso de falência, o imóvel não fará parte da massa falida, não sendo possível que este seja dado em garantia a outras obrigações contraídas. No mesmo sentido, vedou ao judiciário a retenção do bem, para satisfação de dívidas, salvo em casos de débitos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Enquanto perdurar os efeitos da garantia dada, os encargos se manterão exclusivamente por conta do proprietário, seja por débitos fiscais, tributários, trabalhistas e previdenciários, além da conservação do bem.

Nos termos do artigo 10º, os títulos que poderão ser cobertos pelo Patrimônio Rural em Afetação são a Cédula de Produto Rural (CPR) e a Cédula Imobiliária Rural (CIR) (BRASIL, 2020).

A Cédula Imobiliária Rural, em termos gerais, constitui-se em uma inovação trazida no rol da Lei do Agro e, segundo ensina o Professor Rogério Alexandre de Oliveira Castro:

Trata-se de título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (art. 17, I). A CIR é um título de crédito cedular, na medida em que a garantia real (PRA) é constituída no próprio título, em complemento ao registro antecedente da afetação, e a ele fica vinculada. (2021)

Importante frisar, que em todos os casos, seja física ou escritural (eletrônica), a CIR deverá sempre ser levada a registro ou depósito junto aos órgãos competentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, constituindo, tal ato, condição de eficácia e validade.

Ademais, nos termos dos artigos 20 e 21, a CIR poderá ser garantida por terceiros, inclusive instituição financeira ou seguradores, bem como constituirá título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor da operação de crédito que representa. (BRASIL, 2020).

Uma vez vencida e não tendo o crédito representado liquidado, o credor poderá transferir diretamente a propriedade do imóvel afetado dado como garantia, sendo possível, ainda, o vencimento antecipado independente de aviso ou medida judicial quando houver o descumprimento das obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas; ocorrer a insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente; ou mesmo quando existir prática comprovada de desvio de bens e administração ruínosa do imóvel rural que constitui o patrimônio rural em afetação a ela vinculado. (BRASIL, 2020)

Já no que atine às hipóteses de desapropriação ou danos causado por terceiro, o direito a indenização será cabível ao credor para amortizar ou quitar o débito.

Importante frisar, que a Lei trouxe, na seção II, “Da Emissão, do Depósito Centralizado e da Circulação dos Títulos” (BRASIL, 2020), aspectos inovadores para otimizar o acesso aos títulos do agronegócio brasileiro. Atualmente, em nosso país temos em nosso rol de títulos o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Cédula de Produto Rural (CPR).

Em síntese, a lei permitiu que o CRA, o LCA e o CDCA fossem emitidos com cláusula de correção pela variação cambial, bem como que, em caso de Certificado de Recebíveis do Agronegócio distribuído no exterior, este seja registrado em entidade situada no próprio país estrangeiro, desde que tenha plena autorização e supervisão por parte dos órgãos competentes, em especial a Comissão de Valor Mobiliários (CVM).

Ainda, permitiu, ineditamente, a escrituração eletrônica dos títulos, que até então somente eram cartulares, o que facilita e otimiza ainda mais os processos. Entretanto, tais títulos eletrônicos deverão ser realizados por meio de sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil, garantindo a segurança das transações, no mais, a lei estabelece outras providências formais a serem observadas com o mesmo fito.

Outrossim, em seu artigo 24, previu que o Certificado de Direito Creditórios do Agronegócio, será de emissão exclusiva por parte de cooperativas agropecuárias ou outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos (BRASIL, 2020).

No campo das subvenções econômicas, regulamentada pela Lei nº 8.472 (BRASIL, 1993), a Lei do Agro expandiu as viabilidades frente a concessão das taxas de juros nos créditos rurais, para que assim se estimule a tomada de crédito e a concorrência entre as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). Quem ganha com isso é o produtor e as cooperativas. Trouxe, ainda, um rol específico em seu Capítulo IX, para tratar acerca das subvenções às empresas cerealistas, vertentes à equalização das taxas de juros nas transações voltadas às obras civis e de expansão da capacidade de armazenamento de grãos, bem como para a aquisição de maquinários e equipamentos, contratados junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, até o dia 30 de junho de 2021.

Ineditamente, a Lei nº 13.986 concedeu a possibilidade de o produtor rural tomar, ainda, financiamento junto a pessoas jurídicas de capital estrangeiro, podendo, inclusive,

oferecer o imóvel rural como garantia da transação (BRASIL,2020). O que revolucionou o cenário de financiamento rural, uma vez que a prática era vedada pela Lei nº 5.709 (BRASIL,1971).

Dentre tantas modificações, infere-se quão revolucionária foi a Lei nº 13.986 (BRASIL,2020), o que não só ressalta as mutações e demandas do setor, mas também toda a complexidade das relações ocorridas em seu âmbito. Entretanto, insta consignar que, por sua recente publicação, ainda não se é possível inferir com precisão quão assertivas foram as inovações trazidas, porém, o que não se pode negar é que, finalmente, após quase 17 anos, o Estado trouxe significativas, necessárias e arrojadas mudanças ao campo do agronegócio.

CONCLUSÃO

O agronegócio brasileiro, por mais que seja a força motriz nacional, por anos, sofreu com a inércia estatal e, como popularmente dito, precisava “tirar leite de pedra” para que pudesse concretizar as relações e continuar ocupando o pódio da produção agropecuária mundial.

A história, marcada pela exploração, deixou marcas capazes de criar raízes tão profundas na cultura brasileira, que era capaz de resultar no desalento do setor agropecuário, que era deixado nas mãos do homem do campo a missão de carregar nas costas o desenvolvimento do ramo enquanto o Estado quedava-se inerte frente às suas incumbências.

Ocorre, que a representatividade do setor foi tomando proporções tão vultuosas, que os instrumentos fornecidos pelo Estado já não eram suficientes, deixando de suprir as demandas e complexidades de um setor marcado pela globalização e por todas as incertezas climáticas, pluviométricas e produtivas inerentes à atividade.

Além do mais, é cediço que o Estado brasileiro se reveste de um papel economicamente interventivo, o que lhe confere a missão de, por meio de instrumentos normativos, executivos e até financeiros, semear o campo para que as relações possam florescer.

Foi neste contexto que o Estado brasileiro, mesmo que de forma tardia, revestiu-se de seu poder, levantou-se e foi ao campo, buscar não só tornar contemporâneo o aparato legislativo, mas também trazer ao cenário atual ferramentas que pudessem suprir as demandas do agronegócio, até mesmo porque o desenvolvimento nacional, desígnio tão enraizado em nossa Constituição Federal, não mais dependia da força do homem do campo.

Neste contexto, a Lei nº 13.986 (BRASIL,2020), torna explícita a resposta estatal às reivindicações do setor momento em que, no desempenhar de sua função legislativa,

conseguiu se desprender da “caipirização” do ramo que atualmente passa por um momento de complexificação observada além da vertente tecnológica, mas principalmente em suas relações e transações envoltas na conjuntura globalizada.

Desta forma, as inúmeras possibilidades de crédito envolvendo capital estrangeiro, e os títulos otimizados e ajustados às novas demandas trazidos pela Lei do Agro, mostram-se totalmente pertinentes e são recebidos com louvor pelo mercado.

Compreende-se, portanto, que para que o Estado cumpra seu compromisso para com a Ordem Econômica Nacional, faz-se necessário não só fomento ao desenvolvimento do agronegócio, mas ainda, uma atuação diligente, o que demanda o exercício de seus papéis como normatizador e regulador da economia. O que por si só já proporciona ao setor um campo próspero para a evolução.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Ney Bittencourt; WEDEKIN, Ivan; PINAZZA, Luiz Antônio. **Complexo agroindustrial - o "Agribusiness Brasileiro"**, Agroceres, São Paulo, 1990.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, v. 7, p. 108

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Ed.: Saraiva, 7º Vol., arts. 170 a 192. São Paulo 2ª ed., 2000.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento** – Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p.70.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acessado em: 26/04/2021 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. **Lei nº 11.076 de 30 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.. Acessado em: 17/06/2021 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111076.htm>

BRASIL. **Lei 13.986, de 7 de abril de 2020.** Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências. Acessado em: 18/06/2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm>

BRASIL. **Lei nº 454, de 9 de julho de 1938.** Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil, até a importância de 100.000:000\$000, e a emitir “bonus” para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias.. Acessado em: 17/06/2021 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10454.htm>

BRASIL. **Lei nº 4.829 de 5 de novembro de 1965.** Institucionaliza o crédito rural. Acessado em: 17/06/2021 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14829.htm>

BRASIL. **Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1971.** Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências. Acessado em: 17/06/2021 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15709.htm>

BRASIL. **Lei nº 8.472 de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.. Acessado em: 17/06/2021 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>

BRASIL. **Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994.** Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Acessado em: 17/06/2021 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>

BRASIL. **Medida Provisória nº 897 de 1º de outubro de 2019.** Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências. Acessado em: 18/06/2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv897.htm>

BRESSER, Luiz Carlos Pereira. **Desenvolvimento e crise no Brasil.** 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

CASTRO, Rogério Alexandre Oliveira. **A Nova Lei de Financiamento do Agronegócio (Lei 13.986/2020).** Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, [S.l.], v. 14, n. 2, p. 136-151, maio 2021. ISSN 2595-0894. Acessado em: 18/06/2021. Disponível em: <<https://revistapgbcbcb.gov.br/index.php/revista/article/view/1084>>

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Agropecuária tem a maior geração de emprego dos últimos 10 anos.** 2021a. Comunicado Técnico 02/2021. Acessado em: 02/06/2021 Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnkpbjpcjglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.cnabrazil.org.br%2Fassets%2Fquivos%2Fartigos%2FComunicado-Tecnico-CNA-ed-02_2021.pdf&clen=574214&chunk=true>

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **PIB do agronegócio tem crescimento recorde de 24,31% em 2020**. Publicado em 10 de março de 2021b. Acessado em: 02/06/2021 Disponível em: <<https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-tem-crescimento-recorde-de-24-31-em-2020>>

CONGRESSO NACIONAL. **Exposição de motivos da MP 897/2019**. EMI 00240/2019 ME BACEN MAPA. Datada de 23.09.2019. Acessado em: 17/06/2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8018951&ts=1589930498813&disposition=inline>>.

CONGRESSO NACIONAL. **Emendas à MP 897/2019**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139071>. Acesso em: 6 jun. 2020.

DEPARTAMENTO DAS INDÚSTRIAS INTENSIVAS EM MÃO-DE-OBRA E RECURSOS NATURAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGRONEGÓCIOS, DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO. **O setor de agronegócio no Brasil**. Acessado em: 15/06/2021 Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sistemas_web/renai/public/arquivo/arq1273158100.pdf>

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. 2. ed., Oeiras: Celta Editora, 1990

GONZALES, Bernardo Celso R.; MARQUES, Pedro Valentim. A cédula de produto rural-CPR e seus ambientes contratual e operacional. **Estudos Econômicos**. São Paulo, v. 29, n. 1, p. 65-94. 1999. Acessado em: 14/06/2021 Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/117200>>

LOURENÇO, Joaquim. **A evolução do Agronegócio Brasileiro no Cenário Atual**. 2008. Disponível em: < <https://administradores.com.br/artigos/a-evolucao-do-agronegocio-brasileiro-no-cenario-atual>>

MIRANDA, Napoleão. Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional. **Revista CEJ**. Brasília, n. 27. 2004. p. 86-94. Acessado em: 12/06/2021 Disponível em: <<http://xoomer.virgilio.it/leonildoc/pdf/ri4.pdf>>

RIZZARDO, Arnaldo. Crédito rural, Agronegócio e Títulos de Crédito. *In: Curso de Direito Agrário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 518-589.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. A Constituição Brasileira, apud Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2003. p.263.